



Esclavidão rural moderna e heranças de tempos perversos

Fernanda Moraes de Mendonça¹
Alessandra Santos Nascimento¹
Leandro de Lima Santos²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo central a análise do trabalho escravo a partir de três vertentes: histórica, conceitual e políticas de enfrentamento. Além disso, o trabalho emprega a metodologia de abordagem qualitativa e fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental. A primeira vertente procura articular a compreensão do fenômeno ao processo de formação e exploração da força de trabalho no campo, a partir de sua historicidade. Já a segunda vertente propõe uma reflexão acerca dos limites conceituais dados ao trabalho escravo contemporâneo, à luz das variadas perspectivas teóricas. A terceira vertente busca compreender a atuação do Estado em relação à questão, contemplando a análise das políticas de combate ao trabalho escravo. Conclui-se que o trabalho escravo contemporâneo representa a máxima degradação das condições de trabalho, que se concretiza na superexploração da mão-de-obra sob coação, prejudicando também as relações humanas. Do mesmo modo, a escravidão contemporânea decorre de fatores inerentes a lógica capitalista, uma vez que emprega condutas exploratórias almejando a ampliação de lucros. As condições de trabalho análogas à escravidão ainda persistem em grande parte do mundo. Portanto, o objetivo principal deste trabalho é caracterizar a escravidão moderna na zona rural brasileira e expor uma visão realista das atuais condições de trabalho no Brasil.

Palavras-chave: Escravidão Contemporânea; Zona rural; Impunidade; Superexploração.

Modern rural slavery and inheritance of wicked times

Abstract: The central objective of this work is to analyze slave labor from three aspects: historical, conceptual and coping policies. Furthermore, the work uses a qualitative approach methodology and is based on bibliographic and documentary research. The first aspect seeks to articulate the understanding of the phenomenon with the process of formation and exploitation of the workforce in the field, based on its historicity. The second aspect proposes a reflection on the conceptual limits given to contemporary slave labor, in the light of varied theoretical perspectives. The third aspect seeks to understand the State's actions in relation to the issue, including the analysis of policies to combat slave labor. It is concluded that contemporary slave labor represents the maximum degradation of working conditions, which takes the form of the super-exploitation of labor under duress, also damaging human relationships. Likewise, contemporary slavery arises from factors inherent to capitalist logic, as it employs exploitative conduct aimed at increasing profits. Working conditions similar to slavery still persist today in much of the world. Therefore, the main objective of this work is to characterize modern slavery in rural Brazil and present a realistic view of current working conditions in Brazil.

Keywords: Contemporary Slavery; Countryside; Impunity; Overexploitation.

¹ Universidade de Araraquara (UNIARA), Araraquara, São Paulo, Brasil.

² Universidade Federal de Goiás (UFG), Brasil.

Introdução

A escravidão contemporânea tem raízes antigas na história, e essas escondem uma realidade desconhecida e alarmante: nunca existiu na história da humanidade tantas pessoas em situação de escravidão. E esse número só aumenta, ano após ano, mas isso não significa que ela seja inevitável. Um esforço coordenado entre os governos e a sociedade em volta do mundo, podem contribuir para acabar com a escravidão moderna de uma vez por todas (50 FREEDOM, 2018).

Segundo Barbosa (2005), a Organização Internacional do Trabalho em 2005, considerou-se que em todo o mundo, existia o correspondente a 12,3 milhões de pessoas sujeitadas ao trabalho forçado. Destas, 9,8 milhões são exploradas por agentes privados. Mais de 2,4 milhões de pessoas em trabalho forçado são decorrentes do tráfico de pessoas. E, cerca de 2,5 milhões de pessoas são submetidas ao trabalho forçado pelo Estado ou por grupos militares revoltosos. Apenas na América Latina e no Caribe existem cerca de 1,3 milhões de trabalhadores nessas situações.

Em 2021, 49,6 milhões de pessoas viviam em situação de escravidão moderna (Isso significa que 1 em cada 150 pessoas vivendo no mundo). Desse total, 27,6 milhões de pessoas realizavam trabalhos forçados e 22 milhões estavam presas em casamentos forçados. Das 27,6 milhões de pessoas em trabalho forçado, 17,3 milhões são exploradas no setor privado; 6,3 milhões eram vítimas da exploração sexual comercial forçada e 3,9 milhões do trabalho forçado imposto pelo Estado (OIT, 2021).

Contudo, o trabalho forçado não é entendido somente por aquele prestado a particulares, como observa-se no Brasil, mas também aquele prestado ao Estado, assim como o tráfico de pessoas e exploração sexual.

As perspectivas mundiais segundo a Global Slavery Index (2019) mostram três padrões de identificação da escravidão contemporânea mundialmente. O primeiro é percebido em países que vivem em conflito, ora por questões políticas, religiosas ou territoriais, uma vez que tais embates propagam a vulnerabilidade humana devido à ausência de governança, de acesso a itens de necessidade básica: educação, assistência, saúde e alimentação. O segundo padrão é caracterizado pelo trabalho forçado imposto pelo Estado que recruta pessoas para participarem de trabalhos em setores como: agricultura, construção civil de obras governamentais e trabalho de natureza militar. E, por fim, o terceiro padrão é marcado pela presença da escravidão contemporânea em países demasiadamente desenvolvidos e países em desenvolvimento que aproveitam a vulnerabilidade humana em prol de lucros exagerados para grandes empresas.

O trabalho escravo no Brasil é um problema que perdura desde os tempos coloniais até os dias atuais. Apesar de a escravidão ter sido abolida em 1888, trabalhadores rurais ainda são expostos as condições análogas a escravidão

Mendonça & Nascimento

em diversas regiões do país. Segundo dados do Ministério Público, mais de 65 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo entre 1995 e 2020, a grande maioria em áreas rurais.

No ano da abolição da escravidão em 1888, o país ainda tinha meio milhão de escravos. Nem todos estavam na agricultura, mas considera-se que a maior parte trabalhava em roçados, fazendas e criações. Lembrando, que já havia ex-escravos, os que nasceram livres e os imigrantes, todos trabalhando na agricultura (IANNI, 2004).

Na legislação brasileira, mais precisamente no artigo 149 do Código Penal, estão previstos elementos que caracterizam a redução de um trabalhador à condição análoga a do trabalho escravo: 1º - a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador. Ainda, os trabalhadores normalmente são submetidos a formas de coerção e violência, como a retenção de documentos de identificação, ameaças de demissão e isolamento. Também, são admitidos por intermediários que subcontratam mão de obra para empresas que desfrutam e se beneficiam com o trabalho escravo; 2º - o trabalho escravo é uma das terríveis maneiras de violação dos direitos humanos e, infelizmente, ainda é uma realidade no Brasil, principalmente nas zonas rurais. Os trabalhadores rurais são vulneráveis ao trabalho escravo devido à sua condição econômica e posição social. Na maioria das vezes, são migrantes que em busca de uma melhor condição e qualidade de vida saem de suas casas, porém acabam sendo explorados por empregadores que almejam somente o lucro exacerbado às custas dos direitos humanos. 3º - o combate ao trabalho escravo está nas prioridades do governo brasileiro. Desde a criação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo em 2003, houve um considerável aumento na fiscalização e no resgate de trabalhadores em situação de trabalho escravo.

Contudo, a realidade e efetividade de tais medidas ainda é limitada. A ausência de recursos e estrutura para fiscalizar as áreas rurais é uma das principais barreiras para o combate do trabalho escravo. A impunidade, também, é um dos fatores que ainda são insuficientes, pois muitos empregadores conseguem sair ilesos evitando punições e/ou multas.

Para de fato combater o trabalho escravo na zona rural, é preciso que haja um trabalho conjunto do governo, da sociedade civil, das organizações não governamentais e empresas. É imprescindível conscientizar a população sobre os direitos humanos, convidando-a a denunciar qualquer forma de trabalho abusivo, escravo.

A erradicação do trabalho escravo é algo complexo que necessita da união dos órgãos competentes e a população a fim de que seja fortalecida a fiscalização, garantindo punições mais severas e efetivas aos empregadores

que explorem a mão de obra.

O método escolhido para este artigo foi a pesquisa documental. Foram utilizadas reportagens, sites e textos que abordam o tema, uma vez que busca descrever as características do trabalho escravo nas fazendas brasileiras. Como já descrito aqui, o trabalho escravo parece algo distante, que só existiu no passado. Porém, basta uma simples busca em sites e noticiários para perceber que ele ainda perdura atualmente.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo a caracterização da escravidão contemporânea na zona rural brasileira, trazendo uma visão realista das condições de trabalho presentes no Brasil. A partir de pesquisa documental será exposta uma comparação entre a escravidão tradicional e moderna, trazendo a luz o lado impune das organizações.

Escravidão contemporânea como prática de gestão

Por vezes, organizações escondem por trás de seus pontos positivos e boa aparência, abusos a trabalhadores vulneráveis e suscetíveis ao trabalho escravo devido a sua necessidade de sobrevivência. Dessa maneira, ocultam-se os erros, as ilegalidades que revelam um quadro de escravidão contemporânea. Para Payne (2012), ao passo que as organizações assumiram protagonismo na sociedade contemporânea, questionamentos quanto a sua atuação deram início a análise da criminalidade corporativa como um fenômeno sociológico complexo e sem respostas.

Dessa maneira, independente das consequências, a incessante busca por maiores desempenhos, visando o lucro, leva as organizações a assumirem práticas que ferem a dignidade humana, e ao passo que prioriza o impacto econômico, a corrupção entra como um forte aliado para as organizações. Para Abramo (2005), "se a corrupção é importante economicamente, então se torna importante medi-la".

Fatores como a impotência, a corrupção, a impunidade e o poder nas mãos de quem tem influência econômica são oportunidades para a disseminação da escravidão, seja por meio da mão de obra barata, da exploração sexual ou hereditária.

Legalmente, a escravidão foi findada; porém, sabe-se que no Brasil há brechas para a chamada escravidão contemporânea. Sendo assim, a compra e venda de pessoas não é mais uma realidade, mas as miseráveis condições de vida, o pagamento indevido, violência e ameaças estão longe de acabar.

Para Sakamoto (2007), presidente da ONG Repórter Brasil, o número de pessoas desempregadas em situação de pobreza extrema baixou o custo para que "empregadores" encontrem pessoas vulneráveis, necessitadas e suscetíveis ao trabalho em condições degradantes.

Sobre o trabalho escravo, podemos afirmar que:

Mais do que simples anomalia, o fenômeno do trabalho escravo aponta para todo um corpo doente; é a parte integrante de um novo modelo, e por isso cobra respostas rápidas e variadas, pragmáticas e criativas, globais e o mais possível contundentes. Também por isso, não exige apenas iniciativas oficiais, mas o esforço de todas as pessoas disponíveis (VIANA, 2006, p. 189).

A extensão da legislação trabalhista rural se deu há mais de 45 anos, diante disso, o entendimento sobre o que é responsabilidade do empregador no que diz respeito aos direitos trabalhistas não é algo recente.

Segundo o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, está assegurado ao trabalhador:

Art. 7º- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (BRASIL, 1988).

Além disso, a grande maioria dos donos de propriedades que não cumprem com aquilo que é direito do trabalhador por lei são pessoas esclarecidas e assessoradas por escritórios contábeis e jurídicos que, juntamente a seus contratantes, colaboram para que essa realidade de servidão permaneça.

A Regulamentação Do Trabalho Rural

A legislação de proteção ao trabalhador rural surge no começo da década de 60. O Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63) foi formado em 1963, no governo de João Goulart.

Segundo Ianni (2004, p. 233), na agroindústria canavieira, por exemplo, a legislação avançou muito pouco, salvo o Estatuto do Trabalhador Rural, adotado em 1963, complementado pela Lei nº 5889, de 1973.

O Estatuto possibilitou aos trabalhadores rurais os direitos trabalhistas já concedidos aos trabalhadores urbanos, tais como férias, décimo terceiro, salário mínimo, estabilidade, indenização por dispensa, sem justa causa, ou seja, atribuíam a proteção social mínima aos assalariados. Ainda em 1963, foi criada a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), mas o reconhecimento oficial ocorreu em 1964, antes do golpe militar.

No entanto, o golpe militar de 1964 restringiu duramente a organização dos trabalhadores e alterou a questão agrária, buscando despolitizá-la.

Como afirma Oliveira (1997, p. 27):

Uma das bandeiras do movimento militar de 64 foi a extinção do movimento das Ligas Camponesas e a liquidação do processo de reforma agrária, deflagrada no início do ano de 1964 pelo então presidente João Goulart. O movimento militar promoveu verdadeira 'caçada' às lideranças das Ligas Camponesas e não tardou que as estatísticas passassem a registrar a morte ou 'desaparecimento' dessas lideranças. Entretanto, enganaram-se aqueles que pensavam acabar com a injustiça na distribuição de terra no país através da repressão (OLIVEIRA, 1997, p.27).

Acontece que em novembro de 1964, houve a edição da lei nº 4.504 ou o Estatuto da Terra que, ao que tudo indica, tinha como objetivo a realização da reforma agrária com o intuito de proporcionar a modernização da agricultura. O primeiro critério, para que de fato a reforma agrária acontecesse, era alcançar regiões atingidas pelas tensões sociais. Estavam assim excluídas as empresas rurais, ou seja, propriedades produtivas e rentáveis. Outra questão foram os projetos de colonização, públicos ou privados, que remanejaria população sem terra para as regiões das frentes pioneiras, especialmente a Amazônia.

Stedile (2005) sintetiza, afirmando que, o Estatuto da Terra foi concebido como marco de uma política de reforma agrária, cujo objetivo era impulsionar o desenvolvimento do capitalismo, mas teve seu uso limitado à privatização de terras públicas e programas de colonização.

Conforme as forças produtivas e as relações de produção foram se devolvendo, forma-se ou eleva a grande empresa, como se desenvolvem as classes sociais (econômica e política), da burguesia de base agrária (com ou sem vínculos na cidade) e o proletariado rural. A empresa capitalista e as classes sociais tornam-se elementos principais da sociedade agrária. Ressaltando a variação, conforme área, Estado ou região do país, pois é comum a desigualdade no desenvolvimento desses elementos (IANNI, 2004, p.235-236).

Após a modernização agrícola, tendo em vista a exploração mais intensiva da terra, com fins comerciais, instituiu-se também, o uso de máquinas e equipamentos em pelo menos algumas fases do processo produtivo. A princípio, o objetivo foi ocupar os espaços dos trabalhadores para expulsá-los definitivamente.

A escravidão contemporânea, tema central deste artigo, nasceu nesse contexto de degradação materializado na terceirização das relações de trabalho, que começou no campo durante a ditadura militar. Assim, a escravidão contemporânea emerge devido a degradação do trabalho assalariado, a superexploração e ao trabalho semelhante ao escravo.

Da escravidão tradicional à escravidão contemporânea

O tráfico negroiro foi um tipo de negócio bem lucrativo no início do capitalismo. No entanto, deixou marcas que até hoje assombram a sociedade. Durante quase três séculos, seres humanos foram trazidos de inúmeras partes do continente africano, em condições precárias, desumanas e contra a sua vontade, para a América.

Mas, a escravidão ainda existe em pleno século XXI de duas maneiras: em condições degradantes ou contra a vontade do trabalhador. A exploração ainda existe, mas agora de forma oculta, em fábricas, fazendas, empresas que tiram proveito do trabalho de pessoas em situação vulnerável, afrontam os direitos humanos, como: a vida, a liberdade e a dignidade, segundo o artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Art. 149 - Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto [...] (BRASIL, 1940).

Sakamoto (2007, p. 33) assinala que essa nova forma de escravidão não nasce da compra legal de seres humanos, ou seja, não é uma opção dada ao produtor rural, mas é uma construção engendrada pelo:

Empregador por meio de um processo de retirada de direitos trabalhistas, sociais e humanos com o objetivo de aumentar a margem de lucro, que pode começar no momento de aliciamento da mão-de-obra ou durante o próprio período de trabalho na fazenda.

Segundo Ciconetto (2014), os tipos de escravidão contemporânea são classificados em sete categorias. A primeira delas é a servidão. Considera-se que 20 milhões de pessoas trabalham em condição de servidão, isto é, com jornadas exaustivas, sem folgas e pagamento em forma de alimentação, caracterizando o primeiro tipo de escravidão. Já a segunda categoria é evidenciada pela atuação da classe política, assim como a de indivíduos particulares que interceptam pessoas para o trabalho forçado de forma ilegal. A terceira categoria está ligada à exposição de crianças a altos riscos e condições de exploração, atribuindo a elas serviços que não lhes cabem. A quarta categoria é a prostituição infantil, no qual crianças são sequestradas ou compradas e forçadas a entrar no mercado do sexo. A quinta categoria diz respeito ao transporte e comércio de pessoas, na grande maioria mulheres e crianças, em favor do lucro. Na sexta categoria, são descritos casos de matrimônios forçados, em que jovens mulheres são obrigadas a casarem-se sem a possibilidade de escolher seus maridos. Por fim,

a sétima categoria refere-se a escravidão tradicional, em que a pessoa é tratada como posse, assim pode ser comprada e/ou vendida.

Nota-se que há uma considerável diferença em relação ao trabalho escravo em distintas épocas. O fato de a escravidão ter sido abolida em 1888 e, mesmo assim, ainda termos esse tipo de trabalho, evidencia a impunidade para esse tipo de crime.

Nesse sentido, com relação as diferenças entre a escravidão atual e aquela que existiu no Brasil até o século XIX, Martins (1999) enfatiza que, em determinados aspectos, a contemporânea pode se apresentar de forma até mais violenta, já que uma parte considerável dos casos de trabalho escravo na atualidade acompanhada de denúncias de violências graves contra o trabalhador, inclusive mutilações físicas, humilhações, castigos e até assassinatos.

Mesmo que, segundo Quirk (2006), não haja uma definição universal comum sobre o conhecimento do que é a escravidão contemporânea, existem aspectos e práticas comuns que devem ser tratadas não somente como ilegais, mas também criminosas.

Crime pode ser definido como qualquer ação legalmente punível. É toda ação proibida pela lei sob ameaça de pena. Os crimes podem ser contra a pessoa, a honra, contra o patrimônio, a dignidade sexual, o patrimônio histórico, dentre outros.

Para Capez (2010), no que diz respeito à escravidão, o crime de redução à condição análoga à de escravo corresponde à submissão absoluta de uma pessoa a outra. Segundo o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o crime divide-se em quatro possibilidades: cerceamento de liberdade de se desligar do serviço, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva, que são peculiaridades da escravidão contemporânea ainda presente contemporaneidade.

Segundo Feliciano (2014), a expressão “condição análoga à de escravo” não abrange somente uma situação jurídica, ela também diz respeito a um estado de fato em que a pessoa perde a própria personalidade e, dessa maneira, é tratada como um objeto, privada de direitos fundamentais mínimos.

Assim, compreende-se que os casos de condições análogas a escravidão presentes no Brasil, são entendidos e julgados tanto como ilegalidades quanto como crimes, variando conforme a percepção de quem abre o processo de investigação em relação ao enquadramento da conduta do agente. Isso deixa claro que, apesar de haver uma lei que previne e regula a situação do trabalhador, essa não se faz tão eficiente no que condiz a sua execução e cumprimento.

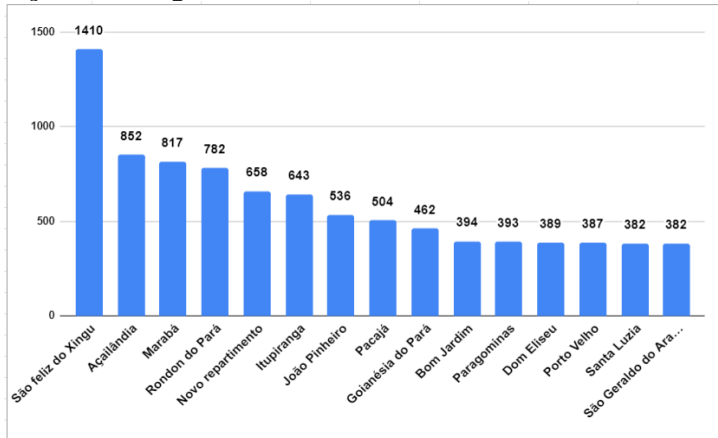
Dados do painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil

O Gráfico 1, apresenta os 15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados (1995 - 2023) em Condições Análogas à Trabalho Escravo Rural - Todas as CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas). O Radar SIT é uma ferramenta de divulgação de informações e estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, que conta com dados sobre autos de infração lavrados a partir do ano

Mendonça & Nascimento

de 1995, inclusão de Pessoas com Deficiência (PcD), Saúde e Segurança no Trabalho (SST) e Combate ao Trabalho Escravo.

Gráfico 1 - 15 Municípios com mais autos de infração lavrados (1995 - 2023) em condições análogas à trabalho escravo rural - todas as CNAEs.



Fonte: Dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), Elaborado pela autora (2023).

O Quadro 1, apresenta o estado da federação de cada um dos 15 municípios que fazem parte do gráfico 1 e os seus respectivos números de autos de infrações lavrados.

Quadro 1 - 15 Municípios e os seus respectivos estados com Mais Autos de Infração Lavrados (1995 - 2023) em Condições Análogas à Trabalho Escravo Rural - Todas as CNAEs.

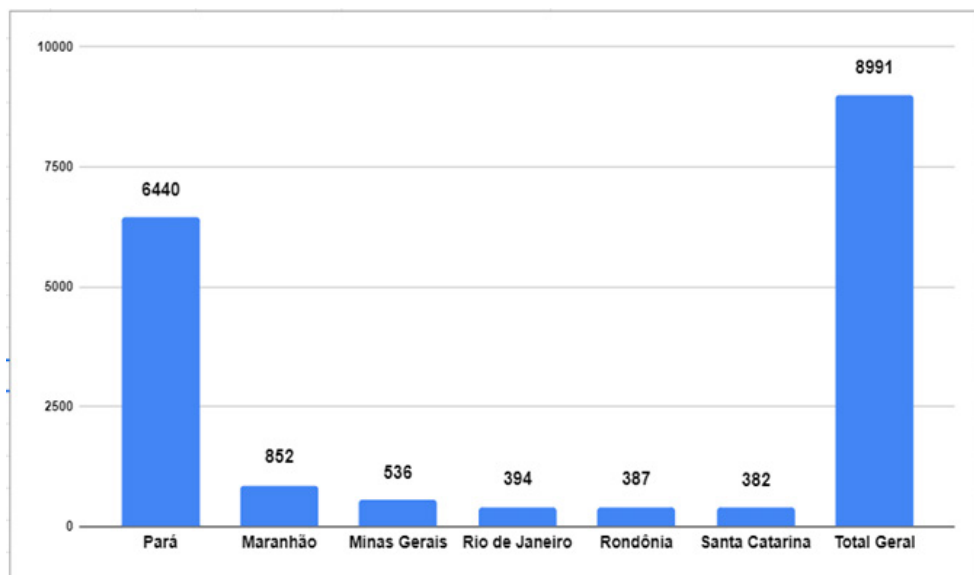
Municípios	Autos de Infração Lavrados de 1995 a 2023 Brasil Todas as CNAEs	ESTADO
São feliz do Xingu	1410	Pará
Açailândia	852	Maranhão
Marabá	817	Pará
Rondon do Pará	782	Pará
Novo repartimento	658	Pará
Itupiranga	643	Pará
João Pinheiro	536	Minas Gerais
Pacajá	504	Pará
Goianésia do Pará	462	Pará
Bom Jardim	394	Rio de Janeiro
Paragominas	393	Pará
Dom Eliseu	389	Pará
Porto Velho	387	Rondônia
Santa Luzia	382	Santa Catarina
São Geraldo do Araguaia	382	Pará

Fonte: Dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), Elaborado pela autora (2023).

A seguir, o Gráfico 2 apresenta as somatórias dos autos infracionais dos estados em relação aos 15 municípios e aponta alguns fatos relevantes para discussão.

O Estado do Pará se destaca consideravelmente em relação aos demais. Segundo Bittar (2008), a Região Norte é a representada pela maior quantidade de registros de utilização de mão-de-obra em condição análoga à de escravidão.

Gráfico 2 - Estados com Mais Autos de Infração Lavrados (1995 - 2023) Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo Rural - Todas as CNAEs.



Fonte: Dados do SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho), anos 1995 a 2023 Elaborado pela autora (2023).

Conforme dados do ministério, de 2003 a 2007, foram resgatados 21.874 trabalhadores em situação deplorável. Dessas pessoas, o ministério fez amostragem com 14.329 pessoas, e o estado do Pará responde por 5.242 libertações. Das 60 ações que foram realizadas entre janeiro e julho de 2008, 17 delas foram somente no Pará, havendo a retirada de 413 pessoas em situação irregular de trabalho (Bittar, 2008).

Ainda segundo Bittar (2008), o estado do Maranhão abastece grande parte da mão-de-obra utilizada no Pará, principalmente para atividades de agropecuária e produção de carvão vegetal. Os trabalhadores maranhenses são aliciados pelos chamados "gatos", que fazem promessas falsas de bons empregos no Pará. Quando veem, já estão se tornando escravos dos patrões, pelas dívidas

Mendonça & Nascimento

contraídas, o endividamento é a forma mais frequente de escravidão encontrada.

Os dados da Figura 1, refletem a triste realidade da escravidão rural no Brasil, mais do que alarmante, é inconcebível. Atualmente, as punições são muito brandas, frente ao crime, o que propicia a reincidência, e junto com nossa vagarosa justiça, é bem comum complacência ou mesmo cumplicidade com quem comete os crimes, usualmente em uma escala alta na pirâmide social. O Congresso Nacional também demonstra proteção ao trabalho escravo, não correspondendo ao que se espera na fiscalização.

Figura 1 - Fiscalizações de Trabalho Escravo Rural (1995 - 2023).



Fonte: Dados do SIT, 2023.

Para ilustrar, recentemente, em outubro de 2021, três adolescentes, com idades entre 14 e 16 anos, foram resgatados em condições análogas às de escravo uma fazenda de gado e extração de argila em Nova Ipixuna, no sudeste do Pará. Outros 56 trabalhadores foram resgatados de trabalho análogo à escravidão

em fazendas no Rio Grande do Sul. A reportagem feita pela Central Única dos Trabalhadores (CUT) –, descreve que os trabalhadores, entre eles 10 adolescentes com idades entre 14 e 17 anos, trabalhavam fazendo o corte manual do arroz vermelho com ferramentas inadequadas, como facas de cozinha. Inclusive, um dos menores sofreu um acidente com um facão e ficou sem movimentos de dois dedos do pé. Além disso, os trabalhadores eram obrigados a aplicar agrotóxicos com as mãos sem equipamentos de proteção.

As jornadas de trabalho eram extenuantes e começavam antes mesmo de chegarem à frente de trabalho, pois eram forçados a caminhar debaixo do sol por 50 minutos, do alojamento à área de cultivo do arroz, e mesmo assim não podiam sequer beber água. Muitos chegavam a desmaiar de fome e sede e ainda tinham descontos nos salários por isso.

Segundo os órgãos, trata-se do maior resgate já registrado em Uruguaiana, no Rio Grande do Sul, município responsável por grande parte do arroz produzido no Brasil. Segundo o estudo “Radiografia da Agropecuária Gaúcha 2022”, desenvolvido pelo Departamento de Políticas Agrícolas e Desenvolvimento Rural, o estado é responsável por 70,4% da produção nacional do grão. A região de Uruguaiana produz 32% da safra do estado.

A ação se soma ao resgate de 207 pessoas em situação análoga à escravidão durante a colheita de uvas em vinícolas de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul. Além disso, quatorze trabalhadores, entre eles duas mulheres, foram resgatados em situação análoga à escravidão em uma fazenda no município de Felício dos Santos, no Norte de Minas Gerais, também recentemente.

Os fiscais constataram que as vítimas trabalhavam em condições degradantes na fazenda produtora de café destinado à exportação. Segundo o Ministério do Trabalho, a fazenda utiliza, historicamente, mão de obra de pessoas carentes ou em vulnerabilidade social para plantio, capinagem e colheita do grão.

Conforme apurado, por ocasião da colheita – quando a fiscalização costuma ser recorrente – a empresa fornece EPIs (botina, perneira, luva e óculos de proteção). Por ocasião das atividades de plantio e capinagem, quando historicamente não existe fiscalização a empresa não fornece absolutamente nada, nem água ou ferramenta de trabalho.

Há pouco tempo, também, quatorze trabalhadores foram resgatados em situação análoga à escravidão em Minas Gerais. Os fiscais detectaram que as vítimas trabalhavam em condições humilhantes na fazenda produtora de café destinado à exportação. Segundo o Ministério do Trabalho, a fazenda utiliza, historicamente, mão de obra de pessoas carentes ou em vulnerabilidade social para plantio, capinagem e colheita do grão.

Segundo levantamento do Ministério do Trabalho, Minas Gerais foi o estado com o maior índice de ações de resgate de pessoas em situação de trabalho

Mendonça & Nascimento

análogo a escravidão em 2022; no total foram 117 ações, com 1.070 pessoas libertadas. Como podemos observar no gráfico 2, Minas encontra-se em 3º lugar dos estados com mais autos lavrados dos anos 1995 a 2023.

A operação com o maior número de resgatados foi feita na região de João Pinheiro, no Noroeste mineiro. Cerca de pelo menos 273 trabalhadores estavam em situação degradante em fazendas de cana-de-açúcar. Já em abril de 2022, 28 trabalhadores que vieram do Maranhão foram resgatados em uma fazenda na cidade de Veríssimo. Eles relataram que o fazendeiro não cumpria com as leis trabalhistas; além disso, a alimentação era insuficiente, faltava água potável, e o alojamento era pequeno para o número de trabalhadores.

O combate ao trabalho análogo a escravidão é realizado por muitas frentes e conta com um grupo de fiscalização móvel, com atuação em todo país. Porém, em Minas Gerais, devido ao grande número de resgates, a fiscalização é permanente, e não somente quando existe denúncia. Essa prática de fiscalização permanente, poderia ser realizada nos demais estados que aparecem no gráfico 2, principalmente no estado do Pará, que temos 72% dos autos de infração lavrados (1995 - 2023).

Após a implementação da política nacional de abolição do trabalho escravo, há resistência dos círculos econômicos e políticos que se opõem ao desenvolvimento. O Congresso pode bloquear ataques destinados a dissuadir o crime. A partir de 2016, o quadro político para a abolição do trabalho escravo começou a enfrentar desafios, incluindo tentativas de desmantelar ferramentas estabelecidas, como os inventários sujos; cortes nos orçamentos do Ministério Público; e através da perda de direitos dos funcionários (MOTOKI, 2022, p. 156).

No Brasil, o orçamento nacional da política social foi drasticamente cortado. Não há diferença na inspeção do trabalho. A redução aprovada em 2020 e a luta contra o trabalho escravo atingiu um mínimo histórico de 41% em relação ao ano anterior. Há uma carência de mais de 1.500 auditores, a maior dos últimos 25 anos. Há vagas, mas o governo deve substituir os especialistas por meio de processo de concurso (que não é realizado desde 2013).

Em 2012, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) estima que serão necessários 8 mil fiscais do trabalho para a função no território do país.

Reforma agrária: uma “porta de saída” da escravidão rural

A concentração fundiária no Brasil é muito alta. Segundo o IBGE (2022), 1% das empresas agrícolas respondem por 50% das terras agrícolas do Brasil. Isso significa que metade das terras do Brasil pertence a um pequeno número de pessoas físicas e jurídicas.

Essa concentração é histórica e remonta à época colonial do Brasil. Uma época em que muitas pessoas tinham pouca ou nenhuma terra. Sendo que uma das causas do trabalho escravo contemporâneo foi a expulsão de famílias do

campo. Não há terra, isto é, os trabalhadores são forçados a “ir trabalhar em terras estrangeiras” ou a encontrar trabalho em outro local.

Uma das políticas importantes para combater o trabalho escravo é a reforma agrária. Segundo o Instituto Nacional de Reforma Colonial e Agrária (Incra), “a reforma agrária é uma série de medidas para promover a alocação ideal de terras através da mudança no quadro de propriedade e utilização para respeitar os princípios da justiça social e do desenvolvimento rural; Sustentabilidade e aumento da produção” (INCRA, [s.d]).

Através desta política, o governo compra, adquire ou aloca terras para criação. É um assentamento onde famílias sem terra podem viver e produzir. Isso inclui incentivos como crédito e outras políticas importantes como o acesso à educação e à saúde. No entanto, esta política sofreu cortes orçamentais, especialmente desde 2016. Ficou completamente paralisado durante o governo Jair Bolsonaro (MOTOKI, 2022).

Segundo Hashizume (2011), em reportagem da ong Repórter Brasil, o acesso à terra é “porta de saída” para ex-escravizados. Os frequentes homicídios no meio rural e as constantes tentativas de legalização de atividades ambientalmente prejudiciais, por meio das modificações no Código Florestal, evidenciam a presença da injustiça nas áreas rurais.

Dois estudos realizados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) revelam que apenas 8% dos acusados de homicídios denunciados desde 1985 foram condenados em primeira instância, e também apontam que houve 42 assassinatos (muitos deles premeditados) desde o ano 2000. Esses dados destacam a supremacia da “lei do mais forte” nos conflitos rurais. Nesse cenário, mencionar a reforma agrária pode parecer uma fantasia. No entanto, um pequeno assentamento no Piauí, operado por algumas dezenas de famílias, foi contra a maré e demonstrou que o acesso à terra ainda é uma maneira eficaz de combater a raiz da desigualdade, que tem sido responsável por diversos episódios de violência no campo (HASHIZUME, 2011).

O Assentamento Nova Conquista, projeto inédito criado por Monsenhor Gil (PI) para ajudar vítimas da escravidão moderna, demonstrou como a democratização da terra pode ser uma fonte alternativa de geração de trabalho e renda para reduzir as condições de vulnerabilidade social. O cultivo de alimentos (arroz, feijão, mandioca, melão, etc.) garantirá um sustento lucrativo para a família e as casas a serem concluídas em breve serão habitadas. “Apesar de todas as dificuldades que enfrentamos, estamos muito felizes”, disse Francisco José dos Santos Oliveira, um dos líderes do grupo. A produção excedentária de mandioca dos colonos é vendida aos mercados locais (CPT). Francisco acrescen-

³ Ong Repórter Brasil: fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores, é reconhecida como uma das principais fontes de informação sobre trabalho escravo no país. O seu objetivo é estimular a reflexão e a ação sobre as violações aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores do campo no Brasil. Suas reportagens, investigações jornalísticas, pesquisas e metodologias têm sido usadas como instrumen-

Mendonça & Nascimento

tou que melhorias significativas foram feitas no ano passado. Mas isso requer muita persistência. Tudo começou em 2004. Tudo começou quando os piauienses, vítimas da escravidão em uma fazenda de gado no Pará, se reuniram pela primeira vez para exigir o direito ao trabalho que seus proprietários de fazendas não lhes pagavam adequadamente (HASHIZUME, 2011).

Segundo Hashizume (2011):

Francisco Rodrigues dos Santos nunca mais teve que buscar o “ganha-pão” da família em empreitadas distantes. No passado, ele foi um dos que chegou a enfrentar condições análogas à escravidão em propriedades isoladas do Pará (confira matéria de capa da Edição 35 da Revista do Brasil). Nos dias de hoje, passa toda a semana toda no assentamento. Enquanto os maridos passam parte da semana estruturando as bases do projeto na zona rural, as esposas permanecem na área urbana de Monsenhor Gil (PI) cuidando dos filhos. Desse modo, as crianças não deixam de frequentar as aulas e os pais conseguem retornar para vê-las sempre que possível. As três “tarefas” de arroz e muita mandioca asseguram o abastecimento do núcleo familiar formado por Francisco, com seus 29 anos, sua esposa Gisele, que tem 24 anos, e três filhos: duas meninas e um menino, com idades entre 5 e 11 anos. Além do benefício do Programa Bolsa Família, eles também receberam os créditos iniciais destinados à instalação. “As coisas estão melhores agora”, avalia a companheira de Francisco. Na época da colheita, conta Gisele à Repórter Brasil, as famílias se unem para ajudar umas às outras. Há plantações de feijão e melancia, além do arroz e da mandioca. Nesta safra, muitos quilos da raiz estão sendo colhidos e comercializados em mercados da região. Os assentados almejam a construção de uma “casa de farinha” para beneficiamento, medida que pode aumentar o valor agregado da produção local (HASHIZUME, 2011).

A Associação do Assentamento Nova Conquista, localizado em Monsenhor Gil, Piauí, foi contemplada com o Prêmio Nacional de Direitos Humanos 2014, na categoria Erradicação do Trabalho Escravo. O prêmio é organizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. A distinção foi entregue neste 10 de dezembro, em solenidade realizada no Palácio do Planalto.

Na oportunidade outras 22 personalidades ou entidades foram homenageadas (PLASSAT, 2014).

Segundo Plassat (2014), o Assentamento Nova Conquista é o 1º Assentamento criado no Brasil por e para trabalhadores que passaram por situação de trabalho análoga à de escravo: é uma manifestação brilhante do protagonismo dos trabalhadores na possibilidade de quebrar o ciclo da escravidão e uma prova

tos por lideranças do poder público, da sociedade civil e do setor empresarial em iniciativas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, que afeta milhares de brasileiros.

luminosa do papel fundamental da reforma agrária para derrotar essa praga. O empenho dos trabalhadores para multiplicar e divulgar para outros a mensagem de vigilância e a denúncia do trabalho escravo é um exemplo para todos.

Considerações finais

O passado escravista, que perdurou por quase quatro séculos, teve fundamental relevância no modelo das relações de trabalho no campo. De outro modo, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre foi lenta, complexa e gradual. O trabalhador liberto não achou força e auxílio para se inserir na dinâmica produtiva, a não ser vendendo sua mão de obra ao preço e da maneira que o empregador exigisse.

Os trabalhadores escravizados sobrevivem num ambiente de negação extrema de direitos, não têm terra, não têm condições de produzir por si, não têm acesso ao crédito, nem garantias básicas: educação, saúde, alimentação; na maioria dos casos não têm sequer documentos para exercerem seus direitos civis e políticos.

A problemática da escravidão contemporânea mostra que seus números ainda são preocupantes, principalmente no Brasil. Enquanto de dentro e fora do governo buscam meios para minimizar os impactos sociais, uma parte corrompida que aproveita da impunidade e ineficiência governamental, procura atender seus interesses pessoais, promovendo vantagens àqueles dispostos a lucrar a qualquer custo.

O presente artigo abordou os dados contabilizando todos os anos que se fez a contagem, ou seja, de 1995 a 2023 (dados ainda poderão ser atualizados). Porém, seria relevante para trabalhos futuros, realizar uma análise individual de cada ano e expor cada situação ou situações, que levaram determinados municípios e estados a comporem o ranking do período. Espera-se fomentar também futuros estudos sobre este tema, incluindo trabalhos relacionados às leis rurais, como o Projeto de Lei nº 1678, de 2021, que tramita no congresso nacional e regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

O Estado deve fiscalizar as denúncias de trabalho escravo de maneira rápida e eficiente, garantindo recursos humanos e financeiros necessários para melhorar a fiscalização. Além disso, um eficaz trabalho de prevenção a esse tipo de trabalho pode minimizar os casos de exploração.

Referências

ABRAMO, C.W. Percepções pantanosas. A dificuldade de medir a corrupção. **Novos Estudos, Cebrap**, São Paulo, n.73, p. 33-37, Nov. 2005.

- ANDREUCCI, R. A. **Direito Penal do Trabalho**. 3a ed. Saraiva: São Paulo, 2010.
- BARBOSA, B. **Mais de 12 milhões são vítimas de trabalho forçado no mundo, diz OIT**. Reporter Brasil, 2005.
- BITTAR, R. **Região Norte tem mais ocorrências de trabalho escravo**. Agência Câmara de Notícias, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/122381-regiao-norte-tem-mais-ocorrencias-de-trabalho-escravo/#:~:text=Dados%20da%20Secretaria%20de%20Inspe%C3%A7%C3%A3o,de%20Dobra%20escrava%20no%20Pa%C3%ADs>. Acesso em: 30 mai. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.
- BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Pena. **Diário Oficial**, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: Acesso em: 02 jun. 2023.
- CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CICONETTO, L. C. **Os sete tipos de escravidão moderna**. Boa Notícia: Bento Gonçalves, 2014. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2023/03/LIVRO-ESCRAVO-NEM-PENSAR-2022-WEB.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.
- HASHIZUME, M. **Acesso à terra é "porta de saída" para ex-escravizados**. REPÓRTER BRASIL Publicado: 19/07/2011, 2011 Disponível em: <https://reporter-brasil.org.br/2011/07/aceso-a-terra-e-quot-porta-de-saida-quot-para-ex-es-cravizados/>. Acesso em: 21 mar. 2024.
- IANNI, O. **Origens Agrárias do Estado Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 229-236
- MARTINS, S. J. **Os camponeses e a política no Brasil**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1990.
- MOTOKI, C. **PROGRAMA ESCRAVO NEM PENSAR**. Educação para a prevenção ao trabalho escravo. 3. ed. São Paulo, 2022. p. 156-197. ISBN 978-65-87690-06-3
- OIT. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TRABALHO. **Saiba mais sobre a escravidão Moderna**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- OLIVEIRA, U. A. **A geografia das lutas no campo**. 8. ed. São Paulo: Contexto, 1997.
- PLASSAT, X. **Nova Conquista, o protagonismo dos trabalhadores no Piauí na**

quebra do ciclo da escravidão. REPÓRTER BRASIL, 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/12/nova-conquista-o-protagonismo-dos-trabalhadores-no-piaui-na-quebra-do-ciclo-da-escravidao/>> Acesso em: 21 mar. 2024.

SAKAMOTO, M. L. **Os acionistas da Casa-grande:** a reinvenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. 2007. Tese (doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo.

SIT. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Portal da Inspeção do Trabalho.** Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

STEDILE, P. J. (Org.). **A questão agrária no Brasil:** o debate na esquerda 1960-1980. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2005.

VIANA, T. M. **Trabalho escravo e lista suja:** um modo original de se remover uma mancha. Revista Ltr Legislação do Trabalho, n. 74, Nov.2006. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/73833/2006_viana_marcio_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 jun. 2023.

50 FREEDOM. **A escravidão contemporânea:** mitos e fatos. 2018. Disponível em: <https://50forfreedom.org/pt/a-escravidao-moderna-mitos-e-fatos/>. Acesso em: 02 jun. 2023.